



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 166/2012

PROCESSO N.º 233-C/2012

(Processo Relativo a Partidos Políticos e Coligações, alínea j) do artigo 3º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho)

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

Os Partidos Políticos:

- 1- Partido Angolano Republicano, PAR, representado pelo seu Presidente Senhor José Maria Miguel Afonso da Fonseca;
- 2- Partido de Apoio a Liberdade e Democracia de Angola, PALDA, representado pelo seu Presidente Senhor Eugénio Vunge Zemba;

Após o indeferimento do pedido de anotação da coligação eleitoral denominada UMA, por ausência dos requisitos legais estabelecidos no art. 35º da LOEG, Lei nº 36/11 de 21 de Dezembro, os requerentes, mais uma vez, vieram ao Tribunal Constitucional, solicitar a constituição e anotação de uma coligação eleitoral nos termos do artigo 35º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro (Lei dos Partidos Políticos) e artigo 35º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais), cuja denominação é

[Handwritten signatures and initials]

União Democrática – Coligação Política Eleitoral (UD-CPE),
apresentando para o efeito os seguintes documentos:

1. Estatutos da coligação;
2. Acordo político eleitoral;
3. Acta da Constituição da Coligação;
4. Acta da Sessão Extraordinária do Colégio Presidencial;
5. Formato da Bandeira e da Insignia.

II – COMPETÊNCIA E LEGIMITIDADE

Ao abrigo do artigo 35.º, n.º 3 e 4, da LOEG conjugado com a alínea c) do artigo 63º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, o Tribunal Constitucional é competente para verificar os requisitos legais das Coligações para fins eleitorais e decidir sobre a anotação da Coligação para fins eleitorais.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 35º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos - LPP e do artigo 35º, da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – LOEG, os requerentes têm legitimidade para apresentar a comunicação por serem representantes dos Partidos Políticos legalmente constituídos e regularmente mandatados para o efeito.

III- OBJECTO DA APRECIACÃO

O presente processo tem por objecto a verificação dos requisitos legais da constituição da Coligação para fins eleitorais requerida ao Tribunal Constitucional pelos Partidos PAR e PALDA, e consequente anotação.

V- APRECIANDO

O Tribunal Constitucional aprecia o pedido formulado tendo em atenção os requisitos consagrados quer na LOEG quer na Lei dos Partidos Políticos e quer nos Estatutos de cada um dos Partidos coligados.

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like António Garcia and others.]

Sendo assim, a Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresenta para a constituição de Coligação para fins eleitorais, os seguintes requisitos legais:

- a) Aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos coligados;
- b) Definição clara do âmbito, da finalidade e da duração específica da coligação;
- c) Os símbolos adoptados não se podem confundir com a de um Partido ou Coligação existente, tais como: os Estatutos do Partido, a bandeira e a insígnia.

No processo n.º 227-A/2012, os mesmos partidos viram o seu pedido de anotação da coligação UMA negado, pelas razões seguintes:

- a) Violação do princípio da não confundibilidade dos elementos de identificação das coligações e partidos políticos, posto que a sigla adoptada (UMA) confunde-se com uma já anotada neste tribunal, no caso a FUMA;
- b) Omissão estatutária relativa aos seguintes elementos:
 - b.i – Medidas disciplinares aplicáveis aos membros, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º da Lei dos Partidos Políticos;
 - b.ii – O modo de representação perante terceiros, alínea j) do n.º 2 do artigo 20.º, da Lei dos Partidos Políticos;
 - b.iii – A periodicidade da realização de eleições dos órgãos internos com base em princípios democráticos, alínea k) do n.º 2 do artigo 20.º da Lei dos Partidos Políticos;
 - b.iv – O estabelecimento da renovação dos órgãos de Direcção Nacional, alínea o) do n.º 2 do artigo 20.º da Lei dos Partidos Políticos;
- c) Não remeteram ao Tribunal um emblema com o símbolo da coligação;

Compulsados os presentes autos, verificamos que as sobreditas irregularidades foram supridas. Com efeito:

- I. A sigla deixou de ser UMA e passou a ser UD – CPE;

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Esther', 'Carmelita', 'América Gps', 'WT', 'RKA', 'Luz', and a circled 'S']

- II. Os artigos 5, 6 e 7 dos estatutos da coligação dispõem sobre as medidas disciplinares aplicáveis aos membros, bem como a descrição do órgão a quem compete exercer o poder disciplinar;
- III. Nos termos do artigo 18.º dos estatutos, compete ao Presidente representar a coligação perante terceiros;
- IV. O artigo 11.º dos estatutos estabelece a periodicidade, organização e regras para a realização das eleições e renovação de mandatos;
- V. Em anexo, os requerentes remeteram um emblema com o símbolo da coligação.

O Tribunal Constitucional verifica assim, que no caso *sub judice*, a Coligação **União Democrática – Coligação Política Eleitoral**, reúne os requisitos legais estabelecidos para a sua anotação, conforme o disposto no artigo 35.º da LOEG – Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em

julgar procedente o pedido de anotação da coligação UNIÃO Democrática - Coligação Política Eleitoral, formulado pelos Partidos PAR e PALDA,

Sem custas (conforme o artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique-se,

[Handwritten signatures and initials]
Elbina
Margarita Garcia
4
[Circular stamp]

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 6 de Junho de 2012.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

- Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) Rui Constantino da Cruz Ferreira
- Dr. Agostinho António Santos Agostinho António Santos
- Dr. Américo Maria de Moraes Garcia Américo Maria de Moraes Garcia
- Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa António Carlos Pinto Caetano de Sousa
- Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente
- Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião
- Dr.ª Maria da Imaculada L. da Conceição Melo Maria da Imaculada L. da Conceição Melo
- Dr. Miguel Correia Miguel Correia
- Dr. Onofre Martins dos Santos Onofre Martins dos Santos
- Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo Raúl Carlos Vasques Araújo
- Dr.ª Teresinha Lopes Teresinha Lopes